

PORTARIA N.º 1.033, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta o regime de adiantamento de numerário para as despesas de que trata os arts. 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – OLÍMPIA PREV.

CLEBER LUIS BRAGA, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – OLÍMPIA PREV, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 80/2010, e

Considerando o Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (anterior ao texto da EC 103/2019), c/c Art. 9º, I, e Art. 25, I, da Lei Complementar n.º 80, de 18/06/2010,

Considerando, os princípios basilares da administração pública, sobretudo os da moralidade, legalidade, publicidade, impessoalidade e da eficiência;

Considerando, todas as formalidades e obrigações instituídas para as compras públicas e cumprimento das legislações vigentes;

Considerando, a Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021;

Considerando, a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica regulamentado o regime de adiantamento de numerário para despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – OLÍMPIA PREV, as quais, pela sua natureza, baixo valor ou urgência, não possam ser normalmente processadas, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelos artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia.

§ 1.º As despesas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de adiantamento e devem ser devidamente justificadas, além de observar aos seguintes requisitos cumulativos:

- I – exigência de pronto pagamento;
- II – impossibilidade de se subordinar ao regime normal de empenho;
- III – necessidade imediata do bem ou serviço.

§ 2.º Poderão ainda se submeter ao regime de que trata o *caput* despesas extraordinárias e urgentes, cuja necessidade de atendimento não permita a sua tramitação de acordo com o disposto na legislação aplicável.

§ 3.º Os tipos de despesas passíveis de serem realizadas por meio de adiantamento, cumpridos os requisitos previstos no § 1º são os seguintes:

- I – materiais de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – transportes em geral;
- IV – judiciais

§ 4.º O valor máximo de cada adiantamento corresponderá ao valor previsto no art. 95, parágrafo 2.º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 5.º A transferência do numerário deve ser precedida da emissão da nota de empenho no crédito orçamentário próprio, em conformidade com o art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Art. 2.º As solicitações de adiantamentos serão feitas por servidores efetivos, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, mediante Requisição de Adiantamento, na forma do Anexo I, devidamente preenchidas e dirigidas ao Diretor Presidente, que as deferirá ou não

Parágrafo único. Na aplicação do adiantamento serão observadas as condições e finalidades previstas no ato de sua concessão.

Art. 3.º A aplicação correta de recursos do regime de adiantamento é de responsabilidade do servidor que os recebeu, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 4.º Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo previsto nesta portaria, ou notificado para regularizar prestação de contas, não o tenha feito.

Art. 5.º Não se fará adiantamento:

- I – para despesa que já tenha sido objeto de contratação direta ou licitação no exercício em que for solicitado o adiantamento;
- II – para despesas de capital.

Art. 6.º Autorizada pelo Diretor Presidente, a despesa será empenhada e paga mediante transferência eletrônica ao solicitante.

Art. 7.º O servidor que receber o adiantamento de que trata esta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias para a utilização dos recursos, contados a partir da data da realização da transferência eletrônica, devendo deles prestar contas no prazo de até 15 (quinze) dias, após expirado o prazo para sua utilização.

Art. 8.º A cada despesa realizada o responsável exigirá o correspondente comprovante fiscal, a ser emitido com os dados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia.

§ 1.º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 2.º Cada despesa será devidamente justificada em relatório de prestação de contas, esclarecendo-se a razão da realização, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade de sua realização.



§ 3.º No comprovante fiscal de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a cargo do servidor por ela responsável.

Art. 9.º A Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, que será encaminhada com RELATÓRIO, na forma do Anexo III, e todos os comprovantes originais das despesas relacionadas na forma do Anexo II devidamente justificados no relatório, ao Controle Interno, que sobre elas emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda solicitar ao servidor esclarecimentos ou documentação complementar.

§ 1.º A prestação de contas deverá conter os originais de notas ou cupons fiscais, e recibos com identificação da empresa, endereço e CNPJ, no caso de recibo de pessoa física deverá conter, nome, endereço, RG, CPF, e todas deverão ser preenchidas em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – Olímpia Prev.

§ 2.º Não serão aceitos em hipótese alguma, documentos com qualquer tipo de rasura ou ilegíveis, e caso não seja cumprido o disposto neste parágrafo a prestação de contas será automaticamente rejeitada.

§ 3.º Constará da prestação de contas, o comprovante de restituição de valor não utilizado, depositado na conta indicada pelo órgão.

Art. 10. Após o parecer do Controle Interno, na forma do Anexo IV, a prestação de contas e todos os documentos que a compõem serão encaminhados para o Diretor Presidente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para analisá-las, emitindo decisão fundamentada pela aprovação total, aprovação parcial ou rejeição das contas prestadas.

Art. 11. Fica autorizada a utilização de veículos particulares do requerente, mediante pagamento do quilômetro rodado, com busca dos percursos recomendados pelo Google

§ 1.º O valor a ser pago, através de prestação de contas de despesas de viagem, será de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por quilômetro rodado, valor este que será revisto, mediante Portaria, quando ocorrer significativa variação no preço do combustível.

§ 2.º Não se inclui no valor mencionado no parágrafo anterior, as despesas decorrentes de pedágios e estacionamento, as quais farão parte integrante das despesas de viagem.

Art. 12. No mês de dezembro de cada exercício, até o décimo quinto dia útil, deverão ocorrer todas as prestações de contas de adiantamentos pendentes, ainda que não expirado o prazo para sua aplicação.

Art. 13. Em caso de não prestação de contas, rejeição das contas ou de glosa de despesas, ficará o servidor obrigado a devolver ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia o valor correspondente, devidamente corrigido, se for o caso.



OLÍMPIA PREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA**

Parágrafo único. Se o servidor, notificado para proceder à devolução do numerário, não o realizar no prazo assinalado na notificação, poderá ter o valor devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia descontado de sua remuneração mensal.

Art. 14. Consideram-se não regular as prestações de contas quando:

- I – não apresentadas no prazo regulamentar;
- II – apresentadas com documentação incompleta;
- III – a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público.

Art. 15. O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Administrativa n.º 05, de 1º de junho de 2.016.

Publique-se, registre-se, afixe-se e cumpra-se.
Olímpia, em 27 de março de 2024.


CLEBER LUIS BRAGA
Diretor Presidente

ANEXO I

REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO	
Olímpia: ____ / ____ / ____ Nº ____	
Nome do Requerente:	
Cargo:	
Motivo do Adiantamento:	
Valor do Adiantamento: R\$ ()	
Data: ____ / ____ / ____	
Assinatura:	
Autorizador por:	Olímpia ____ / ____ / ____
Assinatura:	



ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADIANTAMENTO			
Olímpia: ____ / ____ / ____ N° ____			
Nome:			
Cargo:			
DESCRIÇÃO DAS DESPESAS			
DATA	Nº DOC	NOME DO FAVORECIDO	VALOR R\$
Quantidade de documentos relacionados:			
Valor total do adiantamento: R\$			
Valor efetivamente utilizado: R\$			
Valor a restituir: R\$			
Valor a complementar: R\$			
Assinatura do Requerente			
De acordo:			Olímpia ____ / ____ / ____
Assinatura:			



ANEXO III

RELATORIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADIANTAMENTO

Olímpia: ____ / ____ / ____ Nº ____

Nome:

Cargo:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

DECLARO, para os devidos fins de direito serem verdadeiras as informações constantes deste relatório de prestação de contas.

Olímpia, ____ / ____ / ____

Assinatura do responsável:

ANEXO IV

PARECER SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADIANTAMENTO	
Olímpia: ____ / ____ / ____ N° ____	
Nome do Requerente:	
Cargo:	
Nome do responsável:	
Quantidade de documentos relacionados:	
Valor total do adiantamento: R\$	
Valor efetivamente utilizado: R\$	
Valor a restituir: R\$	
Valor a complementar: R\$	
PARECER:	
Após análise da solicitação de adiantamento e respectiva prestação de contas de acordo com a Legislação em vigor, somos pelo parecer _____, a esta prestação de contas.	
Olímpia: ____ / ____ / ____	
Assinatura:	